



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

**Ata da Sessão Plenária Extraordinária nº. 1.962, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia cinco de outubro de dois mil e vinte e três, por videoconferência.**

1 Aos cinco dias do mês de outubro, do ano de dois mil e  
2 vinte e três, às dezoito horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Conselho  
3 Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Extraordinária nº  
4 1.962, por videoconferência, convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu  
5 Regimento, com respaldo na Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, expedida *ad referendum*  
6 do Plenário, que aprovou a realização de Sessões Plenárias extraordinárias e ordinárias, por  
7 videoconferência, e cuja justificativa teve respaldo na CI nº 009-PRES, conforme a seguir:  
8 "Considerando que a Sessão Plenária Extraordinária nº 1.961, convocada para realização no dia  
9 28/09/2023, foi cancelada em razão do falecimento do ex-conselheiro e ex-diretor deste Crea-  
10 PE, Engenheiro Eletricista André Carlos Bandeira Lopes; considerando que a Comissão de  
11 Orçamento e Tomadas de Contas – COTC encaminhou nesta data, a Comunicação interna – CI  
12 nº 004/2023-COTC, solicitando a realização de Sessão Plenária Extraordinária no mesmo dia,  
13 visando a apreciação da Proposta Orçamentária do Crea-PE para o exercício de 2024, bem  
14 como dos balancetes contábeis referentes aos meses de maio a agosto de 2023; considerando  
15 que o acúmulo de processos no Plenário implica em prejuízo aos profissionais, empresas, bem  
16 como à sociedade como um todo, que dependem da prestação dos serviços realizados pelo  
17 Crea-PE; considerando que conforme o calendário de reuniões, tais processos apenas seriam  
18 analisados na Sessão Plenária Ordinária do dia 18/10/2023; Por força das atribuições conferidas  
19 pelo inciso V do artigo 86 do Regimento deste Conselho, solicito as providências necessárias  
20 para a convocação de uma Sessão Plenária Extraordinária, de forma virtual, a ser realizada no  
21 dia 05/10/2023 às 18h30, de acordo com o disposto no artigo 16, parágrafo único, do  
22 Regimento Interno do Crea-PE.” **Presentes os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto  
23 de Barros Lima, Alexandre Magno Botelho Bagetti, Audenor Marinho de Almeida, Bruno  
24 Henrique de Oliveira Lagos, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira  
25 Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eduardo Antônio Maia Lins, Eliana Barbosa  
26 Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Fábio Cavalcanti Lopes, Fernando Henrique Ferreira de  
27 Alves Melo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes  
28 Cordeiro, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto  
29 Pessoa de Freitas, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo  
30 Ximenes, José Carlos Pacheco dos Santos, José Constantino da Silva Filho, Júlio César  
31 Pinheiro Santos, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Carlos dos Santos Borges, Mário Ferreira  
32 de Lima Filho, Marcos da Silva Neto, Marcos José Chaprão, Neilton Oliveira, Nilson Jorge  
33 Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo  
34 Borin, Rubeni Cunha dos Santos e Stênio de Coura Cuentro. *Registramos a presença dos*  
35 *diretores da Mútua-PE: Leonardo Sales e Rosely Monteiro.* **1. Verificação de Quórum.**  
36 Havendo quórum regimental o **Senhor 1º Vice-Presidente**, no exercício da presidência,  
37 Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, declarou aberta a Sessão  
38 Plenária Extraordinária nº 1.962. **2. Comunicados. 2.1. Licenças. O Senhor 1º Vice-**  
39 **Presidente, no exercício da presidência** Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque  
40 Segundo solicitou ao 1º Diretor-Administrativo, Eng. de Segurança do Trabalho Audenor  
41 Marinho de Almeida, que procedesse à leitura das comunicações de licenças encaminhadas à  
42 presidência sendo exposto como a seguir: **Licenciaram-se os Conselheiros:** Alexandre



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

43 Monteiro Ferreira Barros, Almir Campos de Almeida Braga Filho, Cássio Victor de Melo  
44 Alves, Cláudia Ramos de Oliveira, Eduardo Antonio Maia Lins, Ernando Alves de Carvalho  
45 Filho (28/09/2023 a 22/11/2023), Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Francisco de Assis de  
46 Andrada Jurubeba (15/09/2023 a 10/11/2023), José Carlos Pacheco dos Santos, Nilson Oliveira  
47 de Almeida (12/09/2023 a 20/10/2023), Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo (28/09/2023 à  
48 01/11/2023), Sylvania Maria da Silva e Mozart Bandeira Arnaud. **2.2. Posses: 2.2.1.**  
49 Engenheiro Civil Jorge Luiz Balbino Cunha de Moraes e Silva, empossado no cargo de  
50 Inspetor Tesoureiro da Inspeção Regional de Goiana, em 13/09/2023. **3. Ordem do Dia:**  
51 Pediu a palavra o **Conselheiro Stênio de Coura Cuentro** e, diante da informação trazida pelo  
52 Conselheiro Robstaine Alves Saraiva, da perda de ente querido, sugeriu e foi acatado pelo  
53 Plenário, a Manifestação de Voto de Pesar pelo falecimento do familiar do Conselheiro Mozart  
54 Bandeira Arnaud. **3.1. Informativos da Comissão Regional Eleitoral - CER-PE. A Senhora**  
55 **Coordenadora, Conselheira Giani Barros Camara Valeriano** informou que o processo  
56 eleitoral está caminhando com tranquilidade e que o período de atualização cadastral para todos  
57 que precisam ter acesso ao SITAC, se encerra no próximo dia 17/10, o que será muito útil para  
58 o processo eleitoral. Lembra a todos que o envio das senhas ocorrerá do final de outubro até  
59 próximo às eleições, por mensagem via e-mail ou SMS. Alertou também, que o prazo para  
60 quitação com o Crea, será até dia 18/10, o que tornará o profissional apto a votar. **3.2. Proposta**  
61 **nº 001/2023 da Diretoria. Assunto:** Renovação da delegação de competência à Gerência de  
62 Fiscalização - GFI do Crea-PE para efetuar o arquivamento de Autos de infração quitados,  
63 com/sem a regularização do fato gerador, cujo processo esteja com decisão transitada em  
64 julgado. **Relatora:** Conselheira Cecília Lira Melo de Oliveira Santos. **A Senhora Relatora**  
65 apresentou a seguinte proposta “SITUAÇÃO EXISTENTE. Considerando o disposto no inciso  
66 XIX, do art. 9 do Regimento do Crea-PE, no tocante às competências do Plenário deste  
67 Regional, conforme transcrito abaixo. XIX - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à  
68 modalidade profissional que não possua câmara especializada; considerando que atualmente o  
69 Crea-PE possui apenas 6 (seis) Câmaras Especializadas, a saber. Câmara Especializada de  
70 Engenharia Civil - CEEC; Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; Câmara  
71 Especializada de Agronomia - CEAG, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica,  
72 Metalúrgica e Química - CEEMMQ, Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
73 Trabalho CEEST, e, Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM; considerando que o  
74 Crea-PE, no exercício das funções públicas que lhe são outorgadas pela Lei no. 5.194, de 24 de  
75 dezembro de 1966, fiscaliza o exercício das profissões da engenharia e agronomia, geologia,  
76 geografia e meteorologia, surgindo assim solicitações que necessitam de apreciação por  
77 Câmaras Especializadas de todas as modalidades abrangentes pelo Sistema; e, considerando,  
78 por fim, que este Regional não possui Câmaras Especializadas das modalidades de  
79 Meteorologia, Agrimensura e Geografia, havendo, portanto, a obrigatoriedade do cumprimento  
80 do inciso XIX, do art. 9, do Regimento deste Conselho. PROPOSIÇÃO: Diante do exposto,  
81 propõe-se ao Plenário do Crea-PE: I Renovar a delegação competência à Gerência de  
82 Fiscalização do Crea-PE para proceder o arquivamento de autos de infração que tenham sido  
83 pagos/quitados, com ou sem a regularização do fato gerador, pertinentes às modalidades  
84 profissionais que não possuem Câmaras Especializadas instaladas no âmbito deste Crea-PE; e,  
85 Determinar que a GFI encaminhe mensalmente ao Plenário do Crea-PE, relação contendo todos  
86 os tipos de autos elencados acima, arquivados no mês anterior, para conhecimento,  
87 acompanhamento e homologação, bem como que após passado o período do processo ser  
88 transitado em julgado, seja promovida nova ação fiscalizatória caracterizando a reincidência da  
89 infração, ou seja, uma nova multa que poderá ser cobrada em dobro. JUSTIFICATIVA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

90 Conforme calendário oficial, as sessões plenárias ocorrem apenas 1 (uma) vez por mês e nessa  
91 ocasião são apreciados processos de vários assuntos, acarretando na concentração excessiva de  
92 processo na referida instância julgadora. Além disto, é importante destacar que em virtude da  
93 Plenária ser realizada apenas mensalmente, a inclusão na pauta da referida reunião dos  
94 processos de autos de Infração cujo encaminhamento seja pelo arquivamento, ocasiona impacto  
95 no tempo de espera para a conclusão das demais demandas e processos pertinentes às  
96 modalidades em tela, tornando o trâmite moroso para os profissionais interessados, podendo  
97 ocasionar prejuízos aos mesmos. Frisa-se ainda, que com a delegação de competência à GFI ora  
98 proposta, proporcionará ao Pleno deste Conselho, não só mais espaço para outras discussões  
99 relativas ao Sistema e de interesse da sociedade, mas também trará maior celeridade aos  
100 trâmites administrativos, gerando, conseqüentemente, satisfação aos profissionais e empresas  
101 das áreas supracitadas. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Regimento do Crea-PE; e, Lei n o  
102 5.194, de 24 de dezembro de 1966. SUGESTÃO DE MECANISMOS PARA  
103 IMPLEMENTAÇÃO. Envio da presente proposta ao Plenário do Crea-PE, para apreciação.”  
104 Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 29  
105 (vinte e nove) votos. Não houve abstenção. **3.3. Proposta nº 002/2023 da Diretoria. Assunto:**  
106 Renovação da delegação de competência à Coordenação de Registro e Acervo-CRA, para  
107 continuar procedendo a análise e expedição de processos relativos aos registros de pessoas  
108 físicas e jurídicas, pertinentes às modalidades profissionais que não possuem Câmaras  
109 Especializadas instaladas no âmbito do Crea-PE, nos moldes da Decisão Plenária nº PL/PE-  
110 085/2022. **Relatora:** Conselheira Cecília Lira Melo de Oliveira Santos. **A Senhora Relatora**  
111 apresentou a seguinte proposta: “SITUAÇÃO EXISTENTE. Considerando o disposto no inciso  
112 XIX, do art. 9 do Regimento do Crea-PE, no tocante às competências do Plenário deste  
113 Regional, conforme transcrito abaixo. XIX - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à  
114 modalidade profissional que não possua câmara especializada; considerando que atualmente o  
115 Crea-PE possui apenas 6 (seis) Câmaras Especializadas, a saber: Câmara Especializada de  
116 Engenharia Civil - CEEC; Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; Câmara  
117 Especializada de Agronomia - CEAG; Câmara Especializada de Engenharia Mecânica,  
118 Metalurgia e Química - CEEMMQ; Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
119 Trabalho – CEEST; Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CEGEM;  
120 considerando que o Crea-PE no exercício das funções públicas que lhe 340 outorgadas Dela Lei  
121 nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 fiscaliza o exercício das profissões da engenharia e  
122 agronomia, da geologia, geografia e meteorologia surgindo assim solicitações que necessitam  
123 de por Câmaras Especializadas de todas as modalidades abrangentes pelo Sistema;  
124 considerando, por fim, que este Regional não possui Câmaras Especializadas das modalidades  
125 de Meteorologia Agrimensura e Geografia havendo, portanto. a obrigatoriedade do  
126 cumprimento do inciso XIX, do artigo 9, do Regimento deste Conselho; considerando que a  
127 delegação ora proposta, Já foi aprovada pelo Plenário no exercício de 2022, conforme disposto  
128 na Decisão Plenária no PL/PE-085/2022 e; considerando que as ações de delegação de  
129 competência precisam ser renovadas anualmente, conforme orientação da Auditoria do Confea,  
130 em razão da renovação anual da composição do plenário em um terço. PROPOSIÇÃO. Diante  
131 do exposto, propõe-se ao Plenário do Crea-PE: Renovar delegação de competência à  
132 Coordenação de Registro e Acervo - CRA para proceder análise e expedição de processos  
133 relativos aos registros de pessoas físicas e Jurídicas, pertinentes às modalidades profissionais  
134 que não possuem Câmaras Especializadas instaladas no âmbito deste Crea-PE e Determinar que  
135 a CRA encaminhe mensalmente ao Plenário do Crea-PE relação contendo todos os tipos de  
136 processos elencados acima, concedidos no mês anterior para conhecimento, acompanhamento e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

137 homologação. JUSTIFICATIVA. Conforme calendário oficial, as sessões plenárias ocorrem  
138 apenas 1 (uma) vez por mês e nessa ocasião são apreciados processos de vários assuntos,  
139 acarretando na concentração excessiva de processo na referida instância julgadora. Além disto,  
140 é importante destacar que em virtude da Plenária ser realizada apenas mensalmente, o tempo de  
141 espera para a conclusão das demandas pertinentes às modalidades em tela, torna-se moroso  
142 para os profissionais interessados, podendo ocasionar prejuízos aos mesmos Frisa-se ainda, que  
143 com a delegação de competência à CRA ora proposta, proporcionará ao Pleno deste Conselho,  
144 não só mais espaço para outras discussões relativas ao Sistema e de interesse da sociedade, mas  
145 também trará maior celeridade aos trâmites administrativos, gerando, conseqüentemente,  
146 satisfação aos profissionais e empresas das áreas supracitadas. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.  
147 Regimento do Crea-PE; e, Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.” Submetido à apreciação  
148 e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos.  
149 Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo. **3.4. Protocolo**  
150 **nº 200215523/2023 Requerente:** Rodrigo Lopes Duarte. **Assunto:** Outras certidões (Decisão  
151 do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º,  
152 inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara  
153 Valeriano. **A Senhora Relatora** apresentou o relatório a seguir: “O engenheiro agrônomo  
154 RODRIGO LOPES DUARTE, diplomado em 25/01/2020 pela Faculdade de Ciências Agrárias  
155 de Araripina – Fiaciagra - PE, solicita a emissão de Certidão para habilitação em serviços de  
156 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto Nacional de  
157 Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de  
158 2001, visto que concluiu o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização em  
159 Georreferenciamento e Geoprocessamento, no período de 22/01/21 a 12/02/22, com carga  
160 horária de 360h, oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP.  
161 Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o  
162 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras  
163 providências; Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis  
164 nº 4.947/66, 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras providências; c) Resolução nº  
165 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades  
166 profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão Plenária nº PL-2087, de 3 de  
167 novembro de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003; (revogada pela Decisão PL-  
168 2088/2021). e) Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os  
169 modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; f) Decisão Plenária nº PL-1347,  
170 de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de  
171 georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que  
172 regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais  
173 aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
174 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; g) Decisão Normativa nº 116, de 21 de  
175 dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o  
176 georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de  
177 agosto de 2001, e dá outras providências; e h) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro  
178 de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a  
179 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em  
180 atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”, e dá outras  
181 providências. Análise, Considerações e Voto: 1. Conforme disposto nos art. 2º, 3º, 4º e 6º da  
182 Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: “ 2º A atividade de georreferenciamento em  
183 imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

184 cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. 3º São considerados  
185 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas  
186 dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema  
187 Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os  
188 seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição  
189 inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao  
190 georreferenciamento; I - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas;  
191 V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura  
192 legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo  
193 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos  
194 aplicados às diversas modalidades do Sistema. 4º A atribuição inicial ou a extensão da  
195 atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios  
196 estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise  
197 e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o  
198 respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” 6º Os cursos cadastrados no  
199 Sistema Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a  
200 entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os  
201 efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os  
202 cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão  
203 seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional.” 2. Buscando atender ao  
204 disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou  
205 consulta direcionada ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial  
206 naquele estado, com vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados  
207 no CREA – SP e, existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de  
208 especialização lato sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP:  
209 “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação  
210 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida  
211 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de  
212 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de  
213 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por  
214 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das  
215 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da  
216 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
217 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas  
218 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida  
219 a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de  
220 atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de  
221 atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
222 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de  
223 Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.  
224 § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser  
225 revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada  
226 relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à  
227 extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão  
228 caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e  
229 Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de  
230 conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

231 exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema  
232 oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o  
233 cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É  
234 vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de  
235 atribuição.” 3. Como resposta, o Crea – SP informa que o curso de especialização lato sensu em  
236 Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado  
237 naquele Regional, contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 4. A Decisão  
238 Plenária nº PL-1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para  
239 atividades de georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas  
240 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
241 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso  
242 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
243 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do  
244 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
245 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no  
246 inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...)c) para os casos em que os  
247 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
248 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
249 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara  
250 Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem  
251 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
252 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
253 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
254 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 5.  
255 Neste contexto, e tendo em vista que o interessado é ENGENHEIRO AGRÔMOMO, este  
256 processo, depois de devidamente instruído, foi encaminhado à Câmara Especializada de  
257 Agronomia - CEAG do Crea-PE, para apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do  
258 profissional em emitir certidões com vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a  
259 definição” O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e, em sequência, foi  
260 encaminhado à votação sendo rejeitado, por maioria, com 13 (treze) votos contrários dos  
261 Conselheiros: Adriana Palmério Silva, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cláudia Maria  
262 Guedes Alcoforado, Fernando Henrique, Hugo Arantes, Jairo de Souza Leite, Mário Ferreira de  
263 Lima Filho, Nilson Galvão Filho, Ronaldo Borin e Stênio de Coura Cuentro. Humberto Freitas,  
264 Júlio César Santos, e 09 (nove) votos favoráveis. Absteram-se de votar os Conselheiros:  
265 Alberto Lima, Alexandre Bagetti, Heleno Cordeiro, Gustavo Lima, Júlio César, Juscelino  
266 Bourbon, Marcos Neto e Robstaine Alves Saraiva. **3.5. Protocolo nº 200217770/2023.**  
267 **Requerente:** Rafael Damasceno. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em  
268 vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do  
269 Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **A Senhora**  
270 **Relatora** apresentou o relatório a seguir: “Ao Plenário, O engenheiro agrícola e ambiental  
271 RAFAEL DAMASCENO, diplomado em 19/11/2021 pela Universidade Federal do Vale do  
272 São Francisco – Campus Juazeiro - BA, solicita a emissão de Certidão para habilitação em  
273 serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto  
274 Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de  
275 agosto de 2001, visto que concluiu o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de  
276 especialização em Georreferenciamento e Geoprocessamento, no período de 03/12/21 a  
277 03/12/22, com carga horária de 360h, oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa –



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

278 Faculdade INESP. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,  
279 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá  
280 outras providências; b) Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos  
281 das Leis nº 4.947/66, 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras providências; c)  
282 Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes  
283 modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão Plenária nº  
284 PL-2087, de 3 de novembro de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003; (revogada pela  
285 Decisão PL-2088/2021) e) Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que  
286 dispõe sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; f) Decisão  
287 Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais  
288 para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução nº 1.073, de 19 de abril  
289 de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação  
290 profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização  
291 do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; g) Decisão Normativa nº  
292 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o  
293 georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de  
294 agosto de 2001, e dá outras providências; e h) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro  
295 de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a  
296 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em  
297 atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”; Análise,  
298 Considerações e Voto: 1. Conforme disposto nos art. 2º, 3º, 4º e 6º da Decisão Normativa nº  
299 116/2021, do Confea: “2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função  
300 das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo  
301 Engenharia quanto ao grupo Agronomia. 3º São considerados habilitados a assumir  
302 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
303 dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da  
304 Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por  
305 ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em  
306 resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia;  
307 III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e  
308 medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os  
309 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas  
310 ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas  
311 modalidades do Sistema. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades  
312 e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme  
313 disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s)  
314 especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de  
315 atuação profissional.” ...6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras  
316 normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão normativa,  
317 terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que  
318 já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada  
319 em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive para fins de  
320 atribuição profissional.” 2. Buscando atender ao disposto na Resolução nº 1.073/2016 do  
321 Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou consulta direcionada ao Regional São  
322 Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial naquele estado, com vistas confirmar se a  
323 IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados no CREA – SP e, existindo, quais  
324 atribuições foram conferidas aos egressos do curso de especialização lato sensu em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

325 Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP: “Art. 7º A extensão da  
326 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito  
327 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos  
328 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
329 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação  
330 profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação  
331 curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras  
332 especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição  
333 inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas  
334 pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
335 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a  
336 instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de  
337 atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de  
338 atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
339 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de  
340 Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.  
341 § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser  
342 revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada  
343 relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à  
344 extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão  
345 caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e  
346 Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de  
347 conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será  
348 exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema  
349 oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o  
350 cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É  
351 vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de  
352 atribuição.” 3. Como resposta, o Crea-SP informa que o curso de especialização lato sensu em  
353 Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado  
354 naquele Regional, contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 4. A Decisão  
355 Plenária nº PL-1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para  
356 atividades de georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas  
357 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
358 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso  
359 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
360 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do  
361 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
362 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no  
363 inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os  
364 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
365 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
366 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara  
367 Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem  
368 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
369 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
370 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
371 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 5.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

372 Neste contexto, e tendo em vista que o interessado é ENGENHEIRO AGRÍCOLA E  
373 AMBIENTAL, este processo, depois de devidamente instruído, foi encaminhado a Câmara  
374 Especializada de Agronomia - CEAG do Crea-PE, para apreciação e DECISÃO acerca da  
375 legitimidade do profissional em emitir certidões com vistas a atender a Lei nº 10.267/2001,  
376 bem como a definição e inclusão de ATRIBUIÇÃO para realizar a atividade ora abordada; 6.  
377 Após análise, a CEAG emitiu o seguinte parecer: “Meu relato é pela inclusão da habilitação  
378 para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. A Coordenação de Registro e Acervo  
379 deverá utilizar o modelo 1 constante na decisão plenária no PL-0745/07, a certidão deverá ser  
380 elaborada conforme Art. 5º, Parágrafo único decisão normativa nº 116, de 21 de dezembro de  
381 2021: a certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do  
382 registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições  
383 concedidas pelo Crea (Georreferenciamento de Imóveis Rurais), além da menção expressa de  
384 que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
385 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
386 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”. 7.  
387 Admitindo que a Declaração de Conclusão de curso apresentada pelo profissional RAFAEL  
388 DAMASCENO é autêntica (registro que não identifiquei no processo tal informação), resta  
389 comprovado que o engenheiro agrícola e ambiental, comprovou a realização de pós-graduação  
390 Lato Sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, com carga horária de 360 horas,  
391 cumprindo assim o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; 8. O Crea-PE não  
392 possui instalada em seu Pleno, Câmara Especializada de Agrimensura, e embasado no disposto  
393 no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao  
394 Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que  
395 não possua câmara especializada; Diante do exposto, voto pelo DEFIRIMENTO da emissão da  
396 certidão no Modelo 1, referida na Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, assim como a devida  
397 inclusão da habilitação, no rol de atribuições do profissional, em georreferenciamento de  
398 imóveis rurais. Este é o meu parecer.” O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e, em  
399 sequência, foi encaminhado à votação sendo rejeitado, por maioria, com 13 (treze) votos  
400 contrários dos Conselheiros: Adriana Palmério Silva, Bruno Henrique de Oliveira Lagos,  
401 Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Fernando Henrique, Hugo Arantes, Jairo de Souza Leite,  
402 Mário Ferreira de Lima Filho, Nilson Galvão Filho, Ronaldo Borin e Stênio de Coura Cuentro.  
403 Humberto Freitas, Júlio César Santos, e 09 (nove) votos favoráveis. Abstiveram-se de votar os  
404 Conselheiros: Alberto Lima, Alexandre Bagetti, Heleno Cordeiro, Gustavo Lima, Júlio César,  
405 Juscelino Bourbon, Marcos Neto e Robstaine Alves Saraiva. **3.6. Protocolo nº**  
406 **200219803/2023. Requerente:** Paulo Vinicius dos Santos. **Assunto:** Outras certidões (Decisão  
407 do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º,  
408 inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara  
409 Valeriano. **A Senhora Relatora** apresentou o relatório a seguir: “O engenheiro agrônomo  
410 PAULO VINÍCIUS DOS SANTOS, diplomado em 25/01/2020 pela Faculdade de Ciências  
411 Agrárias de Araripina – Fiaciagra - PE, solicita a emissão de Certidão para habilitação em  
412 serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto  
413 Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de  
414 agosto de 2001, visto que concluiu o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de  
415 especialização em Georreferenciamento e Geoprocessamento, no período de 12/03/21 A  
416 12/03/22, com carga horária de 360h, oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa –  
417 Faculdade INESP. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de  
418 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

419 e dá outras providências; b) Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera  
420 dispositivos das Leis nº 4.947/66, 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras  
421 providências; c) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das  
422 diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão  
423 Plenária nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003;  
424 (revogada pela Decisão PL-2088/2021) e) Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de  
425 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; f)  
426 Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições  
427 profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução nº 1.073,  
428 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e  
429 campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para  
430 efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; g)  
431 Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a  
432 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em  
433 atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; e h) Decisão  
434 Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa  
435 que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos  
436 limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá  
437 outras providências”, e dá outras providências. Análise, Considerações e Voto: 1. Conforme  
438 disposto nos art. 2º, 3º, 4º e 6º da Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: “2º A atividade  
439 de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e  
440 das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. 3º  
441 São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação  
442 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao  
443 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que  
444 comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão  
445 da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia  
446 aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções  
447 cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII -  
448 agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir  
449 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
450 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. 4º A atribuição inicial ou a  
451 extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com  
452 critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão  
453 de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com  
454 o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” 6º Os cursos cadastrados no  
455 Sistema Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a  
456 entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os  
457 efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os  
458 cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão  
459 seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional.” 2. Buscando atender ao  
460 disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou  
461 consulta direcionada ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial  
462 naquele estado, com vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados  
463 no CREA – SP e, existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de  
464 especialização lato sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP:  
465 “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

466 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida  
467 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de  
468 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de  
469 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por  
470 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das  
471 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da  
472 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
473 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas  
474 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida  
475 a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de  
476 atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de  
477 atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
478 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de  
479 Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.  
480 § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser  
481 revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada  
482 relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à  
483 extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão  
484 caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e  
485 Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de  
486 conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será  
487 exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema  
488 oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o  
489 cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É  
490 vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de  
491 atribuição.” 3. Como resposta, o Crea – SP informa que o curso de especialização lato sensu em  
492 Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado  
493 naquele Regional, contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 4. A Decisão  
494 Plenária nº PL-1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para  
495 atividades de georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas  
496 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
497 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso  
498 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
499 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do  
500 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
501 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no  
502 inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os  
503 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
504 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
505 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara  
506 Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem  
507 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
508 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
509 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
510 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 5.  
511 Neste contexto, e tendo em vista que o interessado é ENGENHEIRO AGRÔMOMO, este  
512 processo, depois de devidamente instruído, foi encaminhado à Câmara Especializada de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

513 Agronomia - CEAG do Crea-PE, para apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do  
514 profissional em emitir certidões com vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a  
515 definição” O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e, em sequência, foi  
516 encaminhado à votação sendo rejeitado, por maioria, com 13 (treze) votos contrários dos  
517 Conselheiros: Adriana Palmério Silva, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cláudia Maria  
518 Guedes Alcoforado, Fernando Henrique, Hugo Arantes, Jairo de Souza Leite, Mário Ferreira de  
519 Lima Filho, Nilson Galvão Filho, Ronaldo Borin e Stênio de Coura Cuentro. Humberto Freitas,  
520 Júlio César Santos, e 09 (nove) votos favoráveis. Absteram-se de votas os Conselheiros:  
521 Alberto Lima, Alexandre Bagetti, Heleno Cordeiro, Gustavo Lima, Júlio César, Juscelino  
522 Bourbon, Marcos Neto e Robstaine Alves Saraiva. **3.7. Protocolo nº 200213140/2023.**  
523 **Requerente:** Ciro Torres de Araújo Primo. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário,  
524 tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do  
525 Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **A Senhora**  
526 **Relatora** apresentou o relatório a seguir: “O engenheiro agrônomo CIRO TORRES DE  
527 ARAÚJO PRIMO, diplomado em 24/08/2005 pela Universidade Federal Rural de Pernambuco  
528 - UFRPE, solicita a emissão de Certidão para habilitação em serviços de georreferenciamento  
529 de imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma  
530 Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001, visto que concluiu o  
531 curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização em Georreferenciamento e  
532 Geoprocessamento, no período de 23/02/18 a 29/10/19, com carga horária de 360h, oferecido  
533 pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP. Fundamentação Legal: a) Lei  
534 Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de  
535 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei Federal nº  
536 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis nº 4.947/66, 5.868/72,  
537 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras providências; c) Resolução nº 218, de 29 de junho de  
538 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,  
539 Arquitetura e Agronomia; d) Decisão Plenária nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, que  
540 reformula a Decisão PL-0633/2003; (revogada pela Decisão PL-2088/2021) e) Decisão  
541 Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de  
542 georreferenciamento de imóveis rurais; f) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de  
543 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de  
544 imóveis rurais; g) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição  
545 de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
546 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no  
547 âmbito da Engenharia e da Agronomia; g) Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de  
548 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos  
549 limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá  
550 outras providências; e h) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova  
551 o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para  
552 o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de  
553 agosto de 2001, e dá outras providências”, e dá outras providências. Análise, Considerações e  
554 Voto: 1. Conforme disposto nos art. 2º, 3º, 4º e 6º da Decisão Normativa nº 116/2021, do  
555 Confea: “2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes  
556 curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto  
557 ao grupo Agronomia. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos  
558 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis  
559 Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

560 os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição  
561 inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do  
562 Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de  
563 referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de  
564 posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos  
565 formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das  
566 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do  
567 Sistema. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências  
568 serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em  
569 resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s)  
570 especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de  
571 atuação profissional.” ... 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras  
572 normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão normativa,  
573 terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que  
574 já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada  
575 em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive para fins de  
576 atribuição profissional.” 2. Buscando atender ao disposto na Resolução nº 1.073/2016 do  
577 Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou consulta direcionada ao Regional São  
578 Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial naquele estado, com vistas confirmar se a  
579 IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados no CREA – SP e, existindo, quais  
580 atribuições foram conferidas aos egressos do curso de especialização lato sensu em  
581 Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP: “Art. 7º A extensão da  
582 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito  
583 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos  
584 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
585 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação  
586 profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação  
587 curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras  
588 especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição  
589 inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas  
590 pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
591 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a  
592 instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de  
593 atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de  
594 atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
595 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de  
596 Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.  
597 § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser  
598 revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada  
599 relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à  
600 extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão  
601 caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e  
602 Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de  
603 conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será  
604 exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema  
605 oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o  
606 cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

607 vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de  
608 atribuição.” 3. Como resposta, o Crea – SP informa que o curso de especialização lato sensu em  
609 Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado  
610 naquele Regional, contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 4. A Decisão  
611 Plenária nº PL-1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para  
612 atividades de georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas  
613 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
614 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso  
615 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
616 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do  
617 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
618 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no  
619 inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os  
620 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
621 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
622 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara  
623 Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem  
624 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
625 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
626 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
627 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 5.  
628 Neste contexto, e tendo em vista que o interessado é ENGENHEIRO AGRÔMOMO, este  
629 processo, depois de devidamente instruído, foi encaminhado a Câmara Especializada de  
630 Agronomia - CEAG do Crea-PE, para apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do  
631 profissional em emitir certidões com vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a  
632 definição” O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e, em sequência, foi  
633 encaminhado à votação sendo rejeitado, por maioria, com 13 (treze) votos contrários dos  
634 Conselheiros: Adriana Palmério Silva, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cláudia Maria  
635 Guedes Alcoforado, Fernando Henrique, Hugo Arantes, Jairo de Souza Leite, Mário Ferreira de  
636 Lima Filho, Nilson Galvão Filho, Ronaldo Borin e Stênio de Coura Cuento. Humberto Freitas,  
637 Júlio César Santos, e 09 (nove) votos favoráveis. Abstiveram-se de votas os Conselheiros:  
638 Alberto Lima, Alexandre Bagetti, Heleno Cordeiro, Gustavo Lima, Júlio César, Juscelino  
639 Bourbon, Marcos Neto e Robstaine Alves Saraiva. **3.8. Protocolo nº 200215800/2023.**  
640 **Requerente:** Állame Ferreira do Nascimento. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário,  
641 tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do  
642 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **A Senhora**  
643 **Relatora** apresentou o relatório a seguir: “O engenheiro agrônomo ÁLLAME FERREIRA DO  
644 NASCIMENTO, diplomado em 31/08/2021 pela Universidade Federal Rural de Pernambuco –  
645 Campus Garanhuns - PE, solicita a emissão de Certidão para habilitação em serviços de  
646 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto Nacional de  
647 Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de  
648 2001, visto que concluiu o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização em  
649 Georreferenciamento e Geoprocessamento, no período de 05/11/21 a 19/11/22, com carga  
650 horária de 360h, oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP.  
651 Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o  
652 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras  
653 providências; b) Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

654 n° 4.947/66, 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras providências; c) Resolução n°  
655 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades  
656 profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão Plenária n° PL-2087, de 3 de  
657 novembro de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003; (revogada pela Decisão PL-  
658 2088/2021) e) Decisão Plenária n° PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os  
659 modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; f) Decisão Plenária n° PL-1347,  
660 de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de  
661 georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, que  
662 regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais  
663 aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
664 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; g) Decisão Normativa n° 116, de 21 de  
665 dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o  
666 georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei n° 10.267, de 28 de  
667 agosto de 2001, e dá outras providências; e h) Decisão Plenária n° PL-2088, de 23 de dezembro  
668 de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a  
669 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em  
670 atendimento à Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”, e dá outras  
671 providências. Análise, Considerações e Voto: 1. Conforme disposto nos art. 2°, 3°, 4° e 6° da  
672 Decisão Normativa n° 116/2021, do Confea: “ 2° A atividade de georreferenciamento em  
673 imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos  
674 cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. 3° São considerados  
675 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas  
676 dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema  
677 Geodésico Brasileiro, objeto da Lei n° 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os  
678 seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição  
679 inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao  
680 georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas;  
681 V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura  
682 legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo  
683 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos  
684 aplicados às diversas modalidades do Sistema. 4° A atribuição inicial ou a extensão da  
685 atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios  
686 estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise  
687 e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o  
688 respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” 6° Os cursos cadastrados no  
689 Sistema Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão n° PL-2087/2004, até a  
690 entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os  
691 efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os  
692 cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão  
693 seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional.” 2. Buscando atender ao  
694 disposto na Resolução n° 1.073/2016 do Confea, art. 7° e parágrafos, o CREA – PE realizou  
695 consulta direcionada ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial  
696 naquele estado, com vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados  
697 no CREA – SP e, existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de  
698 especialização lato sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP:  
699 “Art. 7° A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação  
700 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

701 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de  
702 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de  
703 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por  
704 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das  
705 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da  
706 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
707 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas  
708 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida  
709 a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de  
710 atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de  
711 atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
712 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de  
713 Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.  
714 § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser  
715 revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada  
716 relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à  
717 extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão  
718 caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e  
719 Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de  
720 conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será  
721 exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema  
722 oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o  
723 cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É  
724 vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de  
725 atribuição.” 3. Como resposta, o Crea – SP informa que o curso de especialização lato sensu em  
726 Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado  
727 naquele Regional, contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 4. A Decisão  
728 Plenária nº PL-1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para  
729 atividades de georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas  
730 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
731 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso  
732 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
733 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do  
734 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
735 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no  
736 inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os  
737 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
738 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
739 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara  
740 Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem  
741 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
742 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
743 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
744 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 5.  
745 Neste contexto, e tendo em vista que o interessado é ENGENHEIRO AGRÔMOMO, este  
746 processo, depois de devidamente instruído, foi encaminhado à Câmara Especializada de  
747 Agronomia - CEAG do Crea-PE, para apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

748 profissional em emitir certidões com vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a  
749 definição” O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e, em sequência, foi  
750 encaminhado à votação sendo rejeitado, por maioria, com 13 (treze) votos contrários dos  
751 Conselheiros: Adriana Palmério Silva, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cláudia Maria  
752 Guedes Alcoforado, Fernando Henrique, Hugo Arantes, Jairo de Souza Leite, Mário Ferreira de  
753 Lima Filho, Nilson Galvão Filho, Ronaldo Borin e Stênio de Coura Cuentro. Humberto Freitas,  
754 Júlio César Santos, e 09 (nove) votos favoráveis. Abstiveram-se de votas os Conselheiros:  
755 Alberto Lima, Alexandre Bagetti, Heleno Cordeiro, Gustavo Lima, Júlio César, Juscelino  
756 Bourbon, Marcos Neto e Robstaine Alves Saraiva. Os itens acima citados sob a relatoria da  
757 Conselheira Giani Camara foram relatados em bloco havendo na apreciação diversos  
758 pronunciamentos contrários. Dando continuidade, **o Senhor 1º Vice-Presidente no exercício**  
759 **da presidência** esclareceu que os protocolos contidos nos itens 3.10 ao 3.13 estão sendo  
760 retirados da pauta desta sessão, em razão de que ontem, durante a realização da reunião  
761 ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, os mesmos tiveram seus  
762 respectivos “*ad referendum*” indeferidos. Assim, antes de serem julgados por este colegiado,  
763 por força do inciso XIX, art. 9º do regimento interno do CREA-PE, tendo em vista a  
764 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura, os requerentes deverão ser comunicados  
765 sobre o fato e terem a abertura de prazo recursal a esta 2ª instância julgadora, de 60 (sessenta)  
766 dias, contados do recebimento da comunicação da CEEC. Portanto, a seguir os referidos itens  
767 ficam listados a seguir **3.9. Protocolo nº 200193614/2022 (CEGEM). Requerente:** Matheus  
768 de Matos Maia. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência  
769 de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).  
770 **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **3.10. Protocolo nº 200225003/2023**  
771 **(CEEC). Requerente:** Cristiane Ferreira Silva. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do  
772 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º,  
773 inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho  
774 Rabelo. **3.11. Protocolo nº 200218579/2023 (CEEC). Requerente:** Aldieres França de  
775 Oliveira. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de  
776 Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).  
777 **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **3.12. Protocolo nº 200215307/2023**  
778 **(CEEC). Requerente:** Évele Mayara Barros da Silva. **Assunto:** Revisão de Atribuições  
779 (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura –  
780 art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de  
781 Carvalho Rabelo. Dando prosseguimento, passa ao item seguinte: 3.14. **3.13. Protocolo nº**  
782 **200215443/2023. Requerente:** Felipe Carvalho da Paz. **Assunto:** Revisão de Atribuições  
783 (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura –  
784 art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Adriana Palmério Silva.  
785 **A Senhora Relatora** apresentou o relato seguinte: “O profissional solicita a revisão de suas  
786 atribuições para que possa emitir ART de coordenação de equipe ou de direção de equipe, para  
787 atividades fora de suas atribuições, uma vez que é diretor chefe das empresas e responsáveis  
788 pelos demais engenheiros da empresa. A Decisão Plenária nº PL-1067/1997, do Confea,  
789 decidiu: 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de  
790 Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra  
791 para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação  
792 das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. Por  
793 este normativo, ainda que julgado pela comissão de licitação, um profissional que atuar como  
794 coordenador, supervisor ou diretor em atividade alheia a suas atribuições, poderá utilizar sua



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

795 CAT para participar de licitação de execução de obras, mesmo sem ter a atribuição para  
796 executá-las. Quando da análise, porém, da redação dos termos constantes no Anexo I da  
797 Resolução nº 1.073/2016, do Confea, para as atividades de ‘coordenação, supervisão, direção e  
798 condução’, esta leva ao entendimento de que tais atividades tem caráter administrativo, sem  
799 qualquer exigência de compatibilidade direta com o objeto/atividades, cabendo ao profissional  
800 responsável acompanhar, analisar e avaliar os trabalhos dos responsáveis diretos pela execução,  
801 tendo como base um plano funcional superior pré-definido. Assim concordamos em deferir que  
802 as atividades de coordenação, supervisão, direção e condução’, possuem caráter administrativo,  
803 onde a atividade desenvolvida por este profissional será de acompanhar, analisar e avaliar os  
804 trabalhos que estão sendo desenvolvidos pelo(s) responsável(is) técnico(s) das atividades  
805 executadas, não sendo este o real responsável pela execução, entendemos que as ART’s de  
806 supervisão, coordenação, direção e condução de equipe técnica podem ser registradas por  
807 qualquer profissional do Sistema Confea/Crea e podem relacionar todas as atividades relativas  
808 ao objeto contratado, condicionado a participação técnica por EQUIPE, devendo ser observado,  
809 em caso de CAT, se existe na equipe envolvida, profissional com atribuição plena para  
810 execução do objeto.” Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por  
811 unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
812 Cecília Lira Melo de Oliveira Santos e Robstaine Alves Saraiva. **3.14. Protocolo nº**  
813 **200211586/2023. Requerente:** Felipe Carvalho da Paz. **Assunto:** Registro de ART Fora de  
814 Época - RAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de  
815 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Adriana  
816 Palmério Silva. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato: “Após a análise da documentação  
817 apresentada e da legislação em vigor, verificamos empecilho ao considerar o objeto contratado  
818 “serviços de reforma e reparo ao Colégio CENTRO EDUCACIONAL BOA VIAGEM LTDA,  
819 localizado em Boa Viagem, Recife/PE”, por se tratar de atividades fora da atribuição do  
820 profissional, enquanto ENGENHEIRO AGRIMENSOR E CARTÓGRAFO. Questionamos ao  
821 profissional, tendo em vista, as atribuições definidas para o ENGENHEIRO AGRIMENSOR E  
822 CARTÓGRAFO, solicitamos esclarecimentos sobre quais foram as atividades técnicas prediais  
823 executadas, considerando o rol de suas atribuições diante do atestado apresentado. O  
824 profissional justificou haver outro responsável técnico atuando na execução do contrato  
825 01/2022, o eng. Civil Fredy Andrade, e que ambos estariam executando suas atribuições  
826 conforme resolução pelo Confea. Quanto ao deferimento ou não da solicitação de Registro da  
827 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART PE20230931125, e da emissão da CAT  
828 2220569369/2023 a ela atrelada, submetemos o presente processo ao Plenário, na forma  
829 definida no § 3º do artigo 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, para análise e parecer.  
830 Considerando que por não ter instalada a Câmara Especializada de Agrimensura e em  
831 atendimento ao artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE, o processo deve ser  
832 analisado pelo Plenário. Diante do exposto, sugerimos a nulidade da ART Fora de Época  
833 PE20230931125, bem como, pelo indeferimento da CAT Nº 2220569369/2023, em razão dos  
834 argumentos aqui apresentados e, pelo fato do profissional não possuir atribuição para as  
835 atividades descritas na ART. Por outro lado, caso o Plenário entenda que a documentação  
836 anexada atende aos normativos, orientamos que seja apresentado novo atestado contendo o  
837 “Título” dos profissionais responsáveis técnicos. Atendida a exigência acima citada,  
838 entendemos não haver óbices para o registro da ART e do atestado e a emissão da CAT  
839 2220569369/2023 em favor do profissional requerente. Assim tendo analisado a documentação  
840 em anexo, visto as análises técnicas, concordamos em indeferir a ART Fora de Época PE  
841 20230931125 e concomitantemente a CAT Nº 2220569369/2023 a ela atrelada pelo fato do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

842 profissional não possuir atribuição para as atividades descritas na ART”. O relatório foi  
843 encaminhado à apreciação e, em seguida, posto em votação sendo aprovado, por unanimidade,  
844 com 28 (vinte e oito) votos favoráveis. Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Henrique  
845 de Alves Melo. **3.15. Protocolo nº 200220270/2023. Requerente:** Felipe Carvalho da Paz.  
846 **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
847 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do  
848 Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Adriana Palmério Silva. O item foi retirado de pauta, com a  
849 finalidade de ser diligenciado. **3.16. Protocolo nº 200218609/2023. Requerente:** Layanne da  
850 Silva Santos. **Assunto:** Outras Certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de  
851 Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).  
852 **Relatora:** Conselheira Claudia Maria Guedes Alcoforado. **A Senhora Relatora** apresentou o  
853 relatório a seguir: “Analisando-se o processo e a solicitação da profissional LAYANNE DA  
854 SILVA SANTOS, bem como o relato fundamentado do Conselheiro Eng. Florestal Felipe  
855 Rodrigo de Carvalho Rabelo, este último aprovado por unanimidade pela Câmara Especializada  
856 de Agronomia (CEAG), faz-se as seguintes considerações: 1. A requerente que é Engenheira  
857 Florestal, com registro profissional nacional nº 1820593401, solicita a revisão de suas  
858 atribuições no que concerne ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base em  
859 conteúdos formativos cursados em seu curso de graduação. A profissional acostou ao processo  
860 seu histórico escolar do curso de Engenharia Florestal, destacando que realizou as seguintes  
861 disciplinas: Sistema de Informação Geográfica (SIG), Sensoriamento Remoto e Cartografia e  
862 Geoprocessamento Florestal. 2. A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos  
863 legais: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das  
864 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b)  
865 Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes  
866 modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; c) Decisão Plenária nº PL-  
867 1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de  
868 Georreferenciamento de Imóveis Rurais; d) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro  
869 de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a  
870 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em  
871 atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”; e) Decisão  
872 Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação  
873 profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei  
874 nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. 3. Considerando o disposto na  
875 Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: Art. 2º A atividade de georreferenciamento em  
876 imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos  
877 cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados  
878 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas  
879 dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema  
880 Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os  
881 seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição  
882 inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: topografia aplicada ao  
883 georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas;  
884 V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura  
885 legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo  
886 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos  
887 aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da  
888 atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

889 estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise  
890 e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o  
891 respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” Considerando o disposto na  
892 Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura  
893 legal contido no inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os  
894 conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”.  
895 Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea: “(...) DECIDIU, por  
896 unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de  
897 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que  
898 comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-  
899 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
900 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária  
901 exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme  
902 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em  
903 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
904 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
905 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara  
906 Especializada de Agrimensura; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem  
907 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
908 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
909 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
910 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 4.  
911 Considerando que na grade curricular do curso de Engenharia Florestal, realizado pela  
912 profissional, não consta conteúdos e nem carga horária mínima prevista na Decisão Normativa  
913 nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, o que enseja a não habilitação para atividade  
914 de georreferenciamento de imóveis rurais. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, voto de acordo  
915 com a decisão da Câmara Especializada de Agronomia, indeferindo a emissão da certidão de  
916 atribuições solicitada pela profissional, tendo em vista que a mesma não apresentou  
917 documentos que comprovem o atendimento dos requisitos necessários, conforme a legislação  
918 acima mencionada, para o pleito requerido. O relatório foi submetido à apreciação e votação  
919 sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **3.17.**  
920 **Protocolo nº 200220063/2023. Requerente:** Fernanda Vanily de Lira Paulo. **Assunto:** Revisão  
921 de Atribuição (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de  
922 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Claudia  
923 Maria Guedes Alcoforado. Analisando-se o processo e a solicitação da profissional  
924 FERNANDA VANILLY DE LIRA PAULO, bem como o relato fundamentado do Conselheiro  
925 Eng.de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos, este último aprovado por unanimidade pela  
926 Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), faz-se as seguintes considerações: 1. A  
927 requerente que é Engenheira Florestal, com registro neste CREA/PE, nº 1821790421, solicita a  
928 revisão de suas atribuições no que concerne ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com  
929 base em conteúdos formativos, cursados em seu curso de graduação. A profissional acostou ao  
930 processo as ementas e conteúdos programáticos das disciplinas seguintes: ‘Topografia’,  
931 ‘Sensoriamento Remoto e Cartografia’ e ‘Geoprocessamento Florestal’. 2. A análise do  
932 processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de  
933 dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e  
934 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973,  
935 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

936 e Agronomia; c) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre  
937 atribuições profissionais para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; d) Decisão  
938 Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa  
939 que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos  
940 limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá  
941 outras providências”; e) Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa  
942 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos  
943 imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras  
944 providências. 3. Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: Art. 2º  
945 A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares  
946 nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo  
947 Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos  
948 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis  
949 Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001,  
950 os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição  
951 inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do  
952 Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de  
953 referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de  
954 posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos  
955 formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das  
956 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do  
957 Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e  
958 competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme  
959 disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s)  
960 especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de  
961 atuação profissional.” • Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do  
962 Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no inciso VII do art.  
963 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à legislação  
964 relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”. Considerando o disposto na Decisão  
965 Plenária nº PL-1347/08, do Confea: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos  
966 Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis  
967 Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em  
968 curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
969 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do  
970 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
971 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no  
972 inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...); c) para os casos em que os  
973 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
974 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
975 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara  
976 Especializada de Agrimensura; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem  
977 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
978 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
979 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
980 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 4.  
981 Considerando que na grade curricular do curso de Engenharia Florestal, realizado pela  
982 profissional, não consta conteúdos e nem carga horária mínima prevista na decisão Normativa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

983 nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, apesar das disciplinas apresentadas em seu  
984 requerimento. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, voto de acordo com a decisão da Câmara  
985 Especializada de Agronomia, indeferindo a revisão de atribuições solicitada pela profissional,  
986 tendo em vista que a mesma não apresentou documentos que comprovem o atendimento dos  
987 requisitos necessários, conforme a legislação acima mencionada, para o pleito requerido.” O  
988 relatório foi submetido à apreciação e votação sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte  
989 e oito) votos. Não houve abstenção. **3.18. Protocolo nº 200196631/2022. Requerente:** Nelson  
990 José Maricevich Ramirez. **Assunto:** Registro Profissional Diplomado no Exterior. **Relatora:**  
991 Conselheira Cláudia Maria Guedes Alcoforado. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato:  
992 “Analisando-se o processo e a documentação apresentada pelo requerente NELSON JOSÉ  
993 MARICEVICH RAMIREZ, diplomado pela Universidad Nacional de Asunción – Facultad de  
994 Ingeniería Agronómica - Paraguai, na qual obteve o grau de Ingeniero Agrónomo e já analisado  
995 pela Câmara Especializada de Agronomia, faz-se as seguintes considerações. 1. Consta nos  
996 autos do processo o diploma do requerente com a devida tradução juramentada por tradutora  
997 pública e intérprete comercial de português e espanhol, matriculada na Junta Comercial de  
998 Pernambuco sob o nº 435/2012 (folhas 13 e 14/525). A tradução do diploma mostra que o  
999 interessado obteve o grau de Engenheiro Agrônomo pela anteriormente referida Universidad  
1000 Nacional de Asunción, Faculdade de Engenharia Agrônômica, com o documento emitido e  
1001 registrado em Assunção, na data de 16 de dezembro de 1986. 2. Consta, ainda, o documento  
1002 emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), através da Resolução nº  
1003 96/93 de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no qual está aprovada a equivalência do  
1004 diploma acima citado ao de Engenheiro Agrônomo da UFRPE, conforme documentação  
1005 anexada ao Processo UFRPE nº 23082.5326/91, “ficando em consequência revalidado o  
1006 referido Diploma, na forma da legislação vigente” (folha 11/525). 3. A Câmara Especializada  
1007 de Agronomia em ofício nº 008/2023-CEAG à UFRPE, solicitou cópia do processo de  
1008 revalidação do diploma do requerente, com o intuito de melhor instruir o processo (folha  
1009 33/525), no que não foi atendida. 4. Nos autos do processo, mediante solicitação da Câmara  
1010 Especializada de Agronomia, o requerente acostou o conteúdo programático das disciplinas do  
1011 curso de Engenharia Agrônômica, apesar de não estarem traduzidos para a língua portuguesa  
1012 (folhas 42 a 166/525); 5. Observou-se durante esta análise, especificamente na folha 175/525, a  
1013 cópia de uma Matriz Curricular do Bacharelado em Agronomia da Universidade Federal Rural  
1014 de Pernambuco, sendo esta, referente ao Perfil 33C-1 -válida para ingressantes até o segundo  
1015 semestre do ano de 2006. 6. O arcabouço jurídico que normatiza o processo de revalidação de  
1016 diplomas é composto por uma série de leis, resoluções e portarias publicadas pelo Ministério da  
1017 Educação e Conselho Nacional de Educação. 7. A Lei vigente que estabelece as diretrizes e  
1018 bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96, preconiza em seu artigo 48, § 2º, que “os  
1019 diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por  
1020 universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se  
1021 os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.” 8. Em 2017 foi lançada a  
1022 Plataforma Carolina Bori, disponível para recebimento de pedido de  
1023 revalidação/reconhecimento de diploma estrangeiro no Brasil. Este sistema informatizado  
1024 criado pelo Ministério da Educação passou a ser utilizado pelo Estado Brasileiro diante das  
1025 lacunas de legislação anterior para revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros, pois  
1026 não davam aos interessados a segurança sobre equivalência da certificação obtida no exterior.  
1027 Entre os documentos exigidos para a revalidação, obrigatoriamente o requerente deve ter para a  
1028 instrução de seu processo, entre outros documentos, o histórico escolar e o conteúdo  
1029 programático das disciplinas cursadas. 9. No estudo deste processo, passando pela legislação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1030 pertinente ao tema em análise do sistema CONFEA/CREA, considerou-se: Lei Federal nº  
1031 5.194, 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto  
1032 e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973,  
1033 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura  
1034 e Agronomia; Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos  
1035 Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Resolução n.º 1007, de 5 de  
1036 dezembro de 2003, que versa sobre o registro de profissional, aprova os modelos e os critérios  
1037 para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; Resolução n.º  
1038 1016, de 25 de agosto de 2006, que altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007,  
1039 de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o  
1040 anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências e a Decisão Normativa do  
1041 Confea nº 12, de 7 de dezembro de 1983, que estabelece procedimentos a serem observados  
1042 pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro de diplomados no  
1043 estrangeiro; 10. Ainda referente à legislação referente à análise do processo em referência, foi  
1044 considerado também no âmbito do Ministério da Educação: Parecer CNE/CES nº 1.299/2001,  
1045 aprovado em 6 de novembro de 2001 que propõe a aprovação de Resolução dispoendo sobre a  
1046 revalidação de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior  
1047 estrangeiro; Resolução CNE/CES nº 1/2002, de 28 de janeiro de 2002 que estabelece normas  
1048 para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de  
1049 ensino superior; Parecer CNE/CES nº 260/2006, aprovado em 9 de novembro de 2006 que trata  
1050 da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a  
1051 revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino  
1052 superior; Parecer CNE/CES nº 146/2007, aprovado em 5 de julho de 2007 relativo à revisão do  
1053 Parecer CNE/CES nº 260/2006, que tratou da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº  
1054 1/2002; Resolução CNE/CES Nº 1, de 25 de julho de 2022 que dispõe sobre normas referentes  
1055 à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-  
1056 graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros  
1057 de ensino superior; Portaria MEC Nº 1.151, de 19 de junho de 2023 que dispõe sobre a  
1058 revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior  
1059 estrangeiros e dá outras providências; Portaria MEC Nº 22, de 13 de dezembro de 2016  
1060 (revogada a parte que trata sobre revalidação pela Portaria MEC Nº 1.151/2023) que dispõe  
1061 sobre os procedimentos referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao  
1062 reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos  
1063 por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Resolução CNE/CES Nº 3, de 22 de  
1064 junho de 2016 (revogada pela Resolução CNE/CES Nº 1/2022) que dispõe sobre normas  
1065 referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas  
1066 de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos;  
1067 Parecer CNE/CES nº 309/2015, aprovado em 6 de agosto de 2015 sobre o Reexame do Parecer  
1068 CNE/CES nº 56/2015, que trata de normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de  
1069 graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e  
1070 doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer CNE/CES  
1071 nº 56/2015, aprovado em 11 de fevereiro de 2015 sobre as normas referentes à revalidação de  
1072 diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto  
1073 sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;  
1074 Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009 que altera o § 2º do art. 8º da Resolução  
1075 CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas  
1076 de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1077 CNE/CES nº 247/2009, aprovado em 7 de agosto de 2009 sobre proposta de alteração da  
1078 Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento  
1079 de cursos de pós-graduação, e da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que  
1080 estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por  
1081 estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de  
1082 2007 que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece  
1083 normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos  
1084 estrangeiros de ensino superior. 11. A Câmara Especializada de Agronomia indeferiu o pleito  
1085 do interessado, tendo em vista a falta do histórico escolar com a indicação das cargas horárias  
1086 e também da falta da tradução do conteúdo programático das disciplinas cursadas, o que  
1087 ensejou a impossibilidade de determinação das atribuições profissionais do interessado, o que é  
1088 feito através da análise curricular. CONCLUSÃO: Num primeiro momento, o entendimento da  
1089 Câmara Especializada de Agronomia no indeferimento do pleito do requerente é bastante  
1090 factível, pois respondeu utilizando a letra da legislação do tema, dentro do contexto cuidadoso  
1091 no qual concluiu seu parecer. Quando se trata da revalidação de diploma estrangeiro no Brasil,  
1092 faz parte da rotina o cotejamento das disciplinas, respectivos conteúdos programáticos e cargas  
1093 horárias com o curso equivalente no Brasil. É impossível uma revalidação sem dispor do  
1094 histórico escolar e conteúdos programáticos. No caso do requerente, ele apresentou diploma  
1095 com tradução juramentada e revalidação dada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
1096 Esta IES não poderia instruir o processo nem dar prosseguimento na análise da revalidação,  
1097 sem os citados documentos. O fato do interessado não apresentar seu histórico escolar com as  
1098 disciplinas cursadas e ser prejudicado na análise documental, pode ser visto sob outro viés, que  
1099 é o do cotejamento das disciplinas da Matriz Curricular do curso de Engenharia Agrônoma da  
1100 UFRPE, da época da revalidação, com aquelas que estão apresentadas no processo dele e que  
1101 contêm os respectivos conteúdos programáticos. A UFRPE revalidou o diploma dele baseado  
1102 na legislação vigente à época e o fez concluindo que o diploma dele é equivalente ao de  
1103 engenheiro agrônomo da UFRPE. Não há de se abrir precedentes, apenas utilizar as  
1104 ferramentas que se dispõe sob uma nova perspectiva. No que concerne às questões da tradução  
1105 dos conteúdos programáticos das disciplinas, o que têm em torno de 125 páginas, há também  
1106 de se considerar que a língua espanhola é uma das línguas francas, (observando-se aqui que  
1107 quando uma língua acaba sendo mais difundida do que as demais e torna-se o meio de  
1108 comunicação mais usado é chamada pelos especialistas de língua franca) e que são bastante  
1109 utilizadas no universo acadêmico no Brasil, ao contrário de línguas não francas como o alemão,  
1110 que levaria a uma maior dificuldade de análise. Não se considera aqui obrigação de falar  
1111 espanhol, mas a facilidade que latino-americanos têm em seu entendimento. Neste caso  
1112 também, ressalta-se o alto custo de traduções juramentadas para tantas páginas, quando se  
1113 pode, já que o processo foi revalidado na academia, ser revisto de forma consistente com o que  
1114 é correto, mas condescendente, pois parece, mesmo, demasia exigir-se de quem busca seu  
1115 registro profissional de diploma já revalidado, ter que despender de considerável parcela de  
1116 recursos financeiros e tempo, custeando um tipo de tradução que, muitas vezes é  
1117 flagrantemente desnecessária, ainda mais sendo da língua espanhola, conforme explicado  
1118 anteriormente. Há de se levar em consideração também, que a pessoa interessada neste  
1119 processo concluiu seu curso de graduação há cerca de 37 anos atrás, revalidado há 30 anos pela  
1120 UFRPE, contando hoje com 68 anos de idade e precisando do registro profissional para poder  
1121 exercer seu ofício e trabalhar. Há de se ter aqui, também, a visibilidade da equidade:  
1122 oportunidades para o grupo, mas sempre levando em consideração as diferenças entre as  
1123 pessoas do grupo. Desta forma, pode-se permear o conteúdo deste processo com aspectos de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1124 um ângulo de visão diferenciado, um caso de justiça social. Também não se pode esquecer que  
1125 no início da década de 90, quando o diploma do interessado foi revalidado, não se dispunha de  
1126 documentos eletrônicos, isto é, a guarda desses documentos era feita em pastas que com o  
1127 tempo tem ficado mais e mais difícil de se acessar. Diante do exposto, meu entendimento  
1128 diverge da Câmara Especializada de Agronomia. Meu voto é favorável à concessão do registro  
1129 profissional do interessado, Sr. NELSON JOSÉ MARICEVICH RAMIREZ, como Engenheiro  
1130 Agrônomo. Meu entendimento, também, é o de que a Câmara Especializada de Agronomia  
1131 deverá realizar nova análise nos documentos entregues com as disciplinas cursadas e  
1132 respectivos conteúdos programáticos, dispensando-se a tradução oficial, diante da facilidade  
1133 que se tem por ser uma língua franca, para cotejá-las com as da matriz Curricular do curso de  
1134 Engenharia Agrônoma da UFRPE da época em que o diploma foi revalidado e que consta nos  
1135 autos do processo. Assim, será possível dar ao requerente as devidas atribuições profissionais,  
1136 tendo em vista o que o mesmo estudou, durante seu curso de graduação. Este é o meu parecer.  
1137 Submetido à apreciação e, em seguida, à votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade,  
1138 com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **3.19. Protocolo nº 200207237/2023**  
1139 **(CEEST). Requerente:** Gean Marcelo Costa Gonçalves de Melo. **Assunto:** Recurso contra a  
1140 Decisão nº 070/2023 – CEEST/PE, que indeferiu a anotação de curso em nível de  
1141 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. **Relator:** Conselheiro Bruno  
1142 Henrique de Oliveira Lagos. O item foi retirado de pauta, em virtude da ausência do relator,  
1143 neste momento da sessão. **3.20. Deliberação nº 007/2023. Requerente:** Comissão de  
1144 Orçamento e Tomada de Contas – COTC. **Assunto:** Demonstrativos Contábeis de receitas e  
1145 despesas, referentes ao período de maio a agosto/2023. **Relator:** Conselheiro Luiz Carlos dos  
1146 Santos Borges. **O Senhor Relator** apresentou a Deliberação nº 007/2023-COTC. “A Comissão  
1147 de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, do Crea-PE, no uso de suas atribuições legais e  
1148 regimentais conferidas pelo artigo 136 do Regimento do Crea-PE, em sua 9ª Reunião  
1149 Extraordinária, realizada em 28 de setembro de 2023, com a presença dos Conselheiros  
1150 Titulares Luiz Carlos dos Santos Borges e Robstaine Alves Saraiva, após análise e apreciação  
1151 do assunto em epígrafe, e; Considerando que foi examinado o Balancete referente ao período  
1152 acumulado de maio a agosto de 2023, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de  
1153 Pernambuco - CreaPE, compreendendo: Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023,  
1154 Demonstrativo Analítico da Receita de 2023 e Comparativo de Receitas e Despesas de 2023  
1155 pela Gerência Financeira e Contábil desta Regional Considerando que as Demonstrações  
1156 Financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em  
1157 conformidade com a Lei no 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para  
1158 elaboração e controle dos orçamentos e balancetes da União, dos Estados e do Distrito Federal;  
1159 Considerando que a receita acumulada até o mês de agosto de 2023 foi 64,46% do orçado anual  
1160 e que houve um aumento de 13,37% na receita acumulada com relação ao mesmo período do  
1161 ano anterior. Considerando que a despesa acumulada até o mês de agosto de 2023 foi 59,80%  
1162 do orçado anual e que houve um aumento de 46,25% na despesa acumulada com relação ao  
1163 mesmo período do ano anterior. Considerando que as Despesas com Pessoal, cujo limite da  
1164 Receita Líquida vinha sendo infringido até o exercício de 2020, passou a se adequar ao disposto  
1165 no artigo 19, da Lei complementar no 101 de 4 de maio de 2000, no qual estabelece que: '-a  
1166 despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não  
1167 poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida; Considerando que a partir do  
1168 exercício de 2021, esse percentual foi de 59,70/0, em 2022 esse percentual foi de 55,84% e no  
1169 período de maio a agosto de 2023, o percentual de comprometimento das receitas acumuladas  
1170 com as despesas de pessoal está em 54,52%, 1. Aprovar, por unanimidade, os demonstrativos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1171 financeiros (receitas e despesas), acumulados, referentes aos meses de maio a agosto de 2023  
1172 conforme apresentado. 2. Encaminhar a presente deliberação para apreciação do Plenário.  
1173 Submetida ao crivo do Plenário e votação, a referida deliberação foi homologada na forma  
1174 apresentada, com 23 (vinte e três) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Heleno  
1175 Mendes Cordeiro, Marcos José Chaprão, Mário de Lima Ferreira Filho, Alexandre Magno  
1176 Botelho Bagetti, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo e Júlio César Pinheiro Santos.  
1177 **3.21. Deliberação nº 008/2023. Requerente:** Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –  
1178 COTC. **Assunto:** Proposta Orçamentaria do Crea-PE para o exercício de 2024. **Relator:**  
1179 Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas -  
1180 COTC, do Crea-PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo artigo 136  
1181 do Regimento do Crea-PE, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de setembro de  
1182 2023, com a presença dos Conselheiros Titulares Luiz Carlos dos Santos Borges, Robstaine  
1183 Alves Saraiva e Mozart Bandeira Arnaud, após análise e apreciação do assunto em epígrafe, e;  
1184 considerando que foi utilizado como parâmetro a metodologia tradicional do Sistema  
1185 Confea/Crea, obtendo-se o número de profissionais de nível superior, nível médio e empresas,  
1186 através do controle informatizado do Crea-PE (SITAC); Os valores das tabelas referentes aos  
1187 registros de ART levou em consideração o total realizado nos últimos cinco anos, acrescido do  
1188 percentual de 30%, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas, foram obtidos  
1189 considerando o § 1º do artigo 69 da Lei Federal 12.514/2011, com correção dos valores,  
1190 conforme o INPC acumulado dos últimos 7 meses (set/2022 a mar/2023). Os demais valores  
1191 foram obtidos por inferência; considerando que as receitas de serviços foram calculadas por  
1192 metodologias anteriormente praticadas, cujo número de serviços foi obtido considerando  
1193 experiências de exercícios anteriores e do exercício atual, até o mês de junho de 2023, podendo  
1194 ser trabalhada com projeção linear, baseada em registros históricos; considerando que as  
1195 receitas financeiras foram estimadas com base na arrecadação de tal conta, até o mês de junho  
1196 de 2023. considerando que as transferências correntes foram obtidas através dos convênios a  
1197 serem realizados; considerando que as Outras receitas correntes foram estimadas em função das  
1198 variações em exercícios anteriores e no exercício atual até o mês de junho de 2023 acrescido da  
1199 cobrança de Dívida Ativa de profissionais e empresas com anuidades vencidas; considerando  
1200 que para a elaboração das despesas foram incluídos os contratos assinados pelo Regional:  
1201 Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e uma projeção de desembolsos, baseados  
1202 em memória histórica, muitos com características de despesas contínuas e aquisição de  
1203 investimentos, tendo como fonte de recursos o Prodesu e recursos próprios; considerando que  
1204 as receitas e as despesas totalizaram R\$ 47.879.341,46 e foram distribuídas da seguinte forma:  
1205 Receitas: Receita Tributária - R\$ 14.309.250,19; Receita de Contribuições - R\$ 20.508.438, 75;  
1206 Receita de Serviços - R\$1.173.615,39; Financeiras - R\$ 3.583.084,80; Transferências Correntes  
1207 - R\$ 1.517.666,89; Outras Receitas Correntes - R\$ 1.455.285,44; Receitas de Capital - R\$  
1208 5.332.000,00; Total: R\$ 47.879.341,46. Despesas: Pessoal e Encargos - R\$ 18.475.716,49;  
1209 Outras Despesas Correntes R\$ 20.749.372,49; Tributárias e Contributivas - R\$ 120.000,00;  
1210 Demais Despesas Correntes - R\$ 2.512.252,48; Serviços Bancários - R\$ 460.000,00;  
1211 Transferências Correntes - R\$ 420.000,00; Reservas - R\$ 10.000,00; Despesa de Capital - R\$  
1212 5.132.000,00. Total: R\$ 47.879.341,46; considerando que a referida proposta foi elaborada com  
1213 base na Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, do Confea e as Normas Brasileiras de  
1214 Contabilidades Aplicadas ao Setor Público, contidas na NBCT 16, do Conselho Federal de  
1215 Contabilidade, DELIBEROU: 1. Aprovar, por unanimidade, a Previsão Orçamentária para o  
1216 exercício de 2024 conforme apresentado; 2. Encaminhar a referida reformulação para  
1217 apreciação e votação do Plenário do Crea-PE; 3. Caso aprovado, pelo Plenário do Crea-PE,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1218 encaminhar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, juntamente com a  
1219 devida decisão. Submetida ao crivo do Plenário e votação, a referida deliberação foi  
1220 homologada na forma apresentada, com 24 (vinte e quatro) votos. Abstiveram-se de votar os  
1221 Conselheiros: Heleno Mendes Cordeiro, Marcos José Chaprão e Júlio César Pinheiro Santos.  
1222 **3.22. Auto de Infração nº 9900024441/2017 (CEEC). Autuado:** Construtora e Locadora  
1223 Norberto Macedo Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta  
1224 de ART. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. O Senhor Relator apresentou o  
1225 seguinte relato: “O processo refere-se a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
1226 Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta  
1227 forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando que, em 19/10/2017, foi lavrado o  
1228 Auto de Infração nº 9900024441/2017, em desfavor da empresa CONSTRUTORA E  
1229 LOCADORA NORBERTO MACEDO LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal  
1230 6.496/77 (Contrato 019/2017 entre a Empresa CONSTRUTORA E LOCADORA NORBERTO  
1231 MACEDO LTDA e o MUNICÍPIO de Santa Cruz, com objeto para construção e reformas de  
1232 salas de aulas do anexo da Escola Municipal Dr. Sérgio Figueiredo no bairro Vila Nova neste  
1233 Município.); Considerando que o autuado foi devidamente comunicado, não apresentou defesa  
1234 no prazo devido e o seu processo foi julgado procedente, em 1ª Instância, pela Câmara  
1235 Especializada de Engenharia Civil, à revelia do autuado no dia 18/04/2018; Considerando que  
1236 em sua defesa foi apresentado a RRT Nº 6307263, No entanto, seu registro não foi efetivado  
1237 em 05/10/2017, anteriormente ao auto, conforme alegado no recurso apresentado, mas  
1238 posteriormente, em 26/10/2017, conforme verificado no CAU/BR. Considerando o disposto no  
1239 Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou  
1240 prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de  
1241 acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”. (GRIFO NOSSO)  
1242 Considerando o disposto no Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas  
1243 serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade  
1244 do interesse público [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do  
1245 Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas  
1246 em resolução específica.” Diante do exposto, considero como PROCEDENTE o auto de  
1247 infração, uma vez que, no ato da fiscalização, não tinham sido registrada a Anotação de  
1248 Responsabilidade Técnica - ART infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal  
1249 6.496/77., e considerando o parágrafo terceiro do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, submeto a  
1250 plenária para que a multa seja reduzida ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores  
1251 estabelecidas em resolução específica.” Submetido à apreciação e votação do Plenário, o relato  
1252 foi aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. **3.23. Auto**  
1253 **de Infração nº 9900030126/2018 (CEEC). Autuado:** Promofestas Ltda. –ME. **Assunto:**  
1254 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro  
1255 Hugo Ricardo Arantes Costa. O Senhor Relator apresentou o seu relato: “O processo refere-se a  
1256 Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,  
1257 referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal  
1258 6.496/77. Considerando que O Auto de Infração nº 9900030052/2018, lavrado em 26/9/2018,  
1259 em desfavor da empresa NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, referente à ausência de  
1260 ART referente a uma construção no município de Paudalho apesar de ser o projeto executivo  
1261 Estrutural faltava os projetos de elétrica e hidrossanitário. Considerando que o autuado foi  
1262 devidamente comunicado, não apresentou defesa no prazo devido e o seu processo foi julgado  
1263 procedente, em 1ª Instância, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, à revelia do  
1264 autuado no dia 30/10/2018; Considerando que foi apresentado as ARTs PE20180316252 e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1265 PE20180313775, referente aos projetos de instalações hidrosanitárias e instalações elétricas de  
1266 baixa tensão e de execução, no entanto, seu registro foi efetivado posteriormente ao auto de  
1267 infração; Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A  
1268 ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da  
1269 respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado  
1270 entre as partes” (GRIFO NOSSO). Considerando o disposto no Art. 43 da Resolução nº  
1271 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração  
1272 cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público [...] § 3º É facultada a  
1273 redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste  
1274 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.” Diante do  
1275 exposto, considero como PROCEDENTE o auto de infração, uma vez que, no ato da  
1276 fiscalização, por não ter sido registrado a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
1277 infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77., e considerando o parágrafo  
1278 terceiro do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, submeto a plenária para que a multa seja reduzida  
1279 ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.  
1280 Submetido à apreciação e votação do Plenário, o relato foi aprovado, por unanimidade, com 26  
1281 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. **3.24. Auto de Infração nº 9900030052/2018**  
1282 **(CEEC). Autuado:** Nicodemus Ferreira de Barros. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da  
1283 Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. **O**  
1284 **Senhor Relator** apresentou o seguinte relato: “O processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa  
1285 de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica  
1286 desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando o  
1287 auto de infração nº 9900030126/2018, lavrado em 01/10/2018, , referente ao Contrato 106/2018  
1288 celebrado com o município de Gravatá/sec. De turismo, cultura, esporte e lazer, com objeto a  
1289 Contratação da empresa para `Concepção do projeto, a execução, supervisão e instalação de  
1290 Cenários para exposição no mês de junho/2018. Considerando que em sua defesa a empresa  
1291 autuada Anexou ART PE20190342885, que não atende ao solicitado no auto de infração, uma  
1292 vez que a mesma se refere a contrato de prestação de serviços prestados no Município de  
1293 Pombos. Considerando que em consulta ao sistema corporativo – Sitac, identificamos ART  
1294 PE20180317627, que regulariza o fato gerador, porém foi registrada em 17/10/2018, ou seja,  
1295 após a lavratura do Auto de Infração. Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução  
1296 1.025/09, do Confea: Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea:  
1297 “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes  
1298 do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato  
1299 firmado entre as partes”; Considerando o disposto no Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, do  
1300 Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao  
1301 cumprimento da finalidade do interesse público [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas  
1302 instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas  
1303 de valores estabelecidas em resolução específica.” Diante do exposto, considero como  
1304 PROCEDENTE o auto de infração, uma vez que, no ato da fiscalização, por não ter sido  
1305 registrado a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART infringindo, desta forma, o artigo 1º,  
1306 da Lei Federal 6.496/77, e considerando o parágrafo terceiro do Art. 43 da Resolução nº  
1307 1.008/04, submeto a plenária para que a multa seja reduzida ao valor mínimo, respeitadas as  
1308 faixas de valores estabelecidas em resolução específica.” Submetido à apreciação e votação do  
1309 Plenário, o relato foi aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve  
1310 abstenção. Neste momento, com a saída de alguns conselheiros, a sessão ficou sem quórum  
1311 regulamentar, ficando impedida de continuidade. Todos os itens seguintes constarão da pauta





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1312 subsequente. **4. Encerramento:** E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, às  
1313 21h45, do dia 05 de outubro de 2023. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois  
1314 de lida e aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho  
1315 AUDENOR MARINHO DE ALMEIDA – 1º Diretor-Administrativo  
1316 \_\_\_\_\_ e pelo Engenheiro Eletricista CLÓVIS CORREA DE  
1317 ALBUQUERQUE SEGUNDO 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência  
1318 \_\_\_\_\_, a fim de produzir seus efeitos legais.

Observação1: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.